

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA DEPUTADA
FRANCISCA TRINDADE
INDICAÇÃO AO PODER EXECUTIVO
(PROJETO DE INDICATIVO nº 03 / 99)

AL — DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais
Encaminhe-se a e Protocolo

Em, 23, 02, 19 99

Dr. [Assinatura] Vieira
Diretor Legislativo

Orgão	AL 0275/99
Número	AI-0275/99
Data	24.02.99
Assunto	Projeto Indicativo
Matricula	-
Rubrica	Cleonice
Matricula	-

Lido no Expediente

Em 22.02.99

" Sugere ao Poder Executivo o envio de mensagem à Assembléia Legislativa constando projeto de Lei que Institui o Fundo de Incentivo à Segurança Pública "

APROVADO

A Deputada Francisca Trindade, do Partido dos Trabalhadores, com assento nesta casa, fundamentada no art. 75, § 2º, II, b, da Constituição Estadual, combinado com os arts. 114 a 116, do Regimento Interno desta Casa, requer que após ouvido o plenário seja enviada **INDICAÇÃO** ao poder executivo estadual para apresentar Projeto de Lei de sua iniciativa exclusiva, instituindo o Fundo Estadual de Incentivo à Segurança Pública, com a seguinte redação:

"Projeto de Lei que institui o Fundo de Incentivo à Segurança Pública - FISP, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí:

Faço Saber que a Assembléia legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo de Incentivo à Segurança Pública - FISP, na Secretaria de Segurança Pública, vinculado ao Gabinete do Secretário.

Art. 2º. Sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento, o Fundo a que se refere o artigo anterior tem por finalidade assegurar meios para a expansão e modernização e aprimoramento na área da

APROVADO

Segurança Pública, provendo recursos que serão utilizados consoante diretrizes fixadas pelo Secretário da Segurança Pública, compreendidas, entre outras, as seguintes atividades:

I - programas e projetos especiais de combate à criminalidade;

II - reequipamento das Polícias Civil e Militar, mediante aquisição de material permanente, equipamentos e veículos necessários à execução de suas atividades;

III - implantação de medidas psico-pedagógicas relacionadas com o aprimoramento dos recursos humanos policiais e administrativos;

IV - programas de esclarecimento ao público acerca das atividades na área da segurança pública;

V - participação de representantes em eventos realizados no Brasil ou no exterior que versem sobre segurança pública e nos quais o Estado tenha de se fazer representar;

VI - premiação do desempenho extraordinário e das iniciativas inovadoras; e

VII - custos de sua própria gestão.

Art. 3º. Constituem receitas do fundo:

I - participação nos preços dos serviços de inspeção veicular;

II - participação na renda de eventos públicos, ainda que patrocinados por particulares, em razão dos serviços de policiamento;

III - multas e preços arrecadados pelo DETRAN;

APROVADO

IV - extração de cópias reprográficas em geral e sua autenticação, de certidões em geral expedidas pelos órgãos da Secretaria da Segurança Pública;

V - valores cobrados para inscrição em concursos públicos de ingresso no Quadro de Funcionários e Servidores da Secretaria da Segurança Pública e dos órgãos que a compõem;

VI - venda de material dispensável;

VII - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos;

VIII - multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo da Secretaria da Segurança Pública e de seus órgãos;

IX - recursos de depósitos bancários e de aplicações financeiras;

X - doações, legados e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de órgãos ou entidades federais, de outros Estados ou de Municípios, bem como de entidades internacionais;

XI - valores decorrentes do fornecimento, a terceiros, de informações contidas nos bancos de dados e nos arquivos da Secretaria da Segurança Pública e dos órgãos que a compõem; e

XII - quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas.

Parágrafo único - Os recursos financeiros a que se refere este artigo serão movimentados por meio de conta especial a ser aberta no mesmo estabelecimento bancário em que se estiver operando a conta única do Estado, e seu saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual, será transferido, automaticamente, para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

Art. 4º. As receitas próprias, discriminadas no artigo anterior, serão utilizadas no pagamento de despesas inerentes aos

APROVADO

5

objetivos do Fundo e empenhadas à conta das dotações consignadas ao Gabinete do Secretário da Segurança Pública.

Art. 5º. O Fundo terá escrituração própria, atendidas as normas previstas na legislação vigente, e ficará sujeito à autoria do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º. A aplicação dos recursos do Fundo será supervisionada pelo Conselho Popular de Controle da Política Estadual de Segurança Pública (CONSEG).

Art. 7º. Caberá à Secretaria de Segurança Pública a função de avaliar os programas e projetos a serem financiados pelo Fundo e submetê-los à aprovação do CONSEG.

Art. 8º. Os serviços de policiamento requerido por pessoas físicas, jurídicas ou entidades para quaisquer eventos públicos, esportivos, culturais e sociais, ainda que patrocinados por particulares, serão remunerados nos termos da legislação pertinente.

Art. 9º. O dirigente da Unidade Orçamentária à qual se encontra vinculado o Fundo submeterá, anualmente, à apreciação do Secretário de Segurança Pública, relatório das atividades desenvolvidas, instruído com a competente prestação de contas dos atos de sua gestão, sem prejuízo da comprovação perante o Tribunal de Contas do Estado;

Art. 10. Os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com os recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio do Estado, sob a administração da Secretaria da Segurança Pública.

Art. 11. Para funcionamento do Fundo instituído por esta lei, fica o Poder Executivo autorizado a incluir no orçamento vigente da Secretaria da Segurança Pública a categoria de programação denominada Fundo de Incentivo à Segurança Pública - FISP.

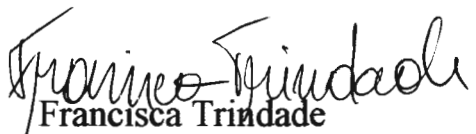
Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

APROVADO

6

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário."

Eis o texto integral da indicação.


Francisca Trindade
Deputada Estadual pelo PT

JUSTIFICATIVA

O quadro da segurança pública no Brasil tem revelado alarmantes circunstâncias que desencadearam amplo debate deste aspecto das políticas públicas.

A nível de Piauí os últimos acontecimentos envolvendo policiais civis e militares em crimes brutais tem contribuído para acentuar a discussão, tendo em vista o papel dos organismos públicos destinados a prevenir e a reprimir a violência.


A crise financeira que assola o mundo e se reflete em nosso dia a dia nos faz pensar em alternativas que possam fomentar de maneira mais humana e racional os aparelhos de segurança pública no Estado do Piauí. Nesse contexto é que o Partido dos Trabalhadores apresenta na Assembléia Legislativa proposição que visa a acionar o Poder Executivo a apresentar Projeto de Lei de sua iniciativa instituindo o Fundo de Incentivo à Segurança Pública, a fim de aparelhar condignamente as polícias para cumprir seu papel social.

Em verdade, a instituição de um Fundo de Incentivo à Segurança Pública tem por fim adequar os órgãos de segurança a uma realidade social que exige verba para estruturação material e do quadro de pessoal. Tais investimentos se estendem desde a realização de cursos de capacitação e especialização à compra de equipamentos de informática, veículos, e outros meios que proporcionem melhores condições de trabalho para os profissionais da área.

Não se pode admitir que as polícias militar e civil do Estado não possuam uma frota de veículos adequada ao cumprimento

do dever legal. Não se pode ainda o poder público fechar os olhos para servidores que possuem tão importante mister em suas mãos e deixar que alguns caiam nas armadilhas da criminalidade. É ainda repreensível que uma corporação como o corpo de bombeiros não possua equipamento suficiente para combater sinistros de grandes proporções que podem afetar uma cidade como Teresina que a cada dia cresce verticalmente.

Pelo exposto, não há dúvida de que a instituição do fundo proposto no presente projeto de indicativo ao governo do Estado é medida de inteira urgência e relevância para a sociedade piauiense, a exemplo da boa experiência comprovada no Estado de São Paulo, no ano de 1998.


Deputada FRANCISCA TRINDADE
Do Partido dos Trabalhadores



Assembleia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RUBRICA	FLS Nº
ANEXOS	NÚMERO
Clerical	09
-	AL-0.975/99

Assembleia Legislativa

Encaminha-se a Diretoria Legislativa

Em 02/03/99

Martinho R. de Sá Júnior
Chefe de Gabinete

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDA

publicação de ordem

de 06 (seis) meses

de 20/02/99

Boone
Orcamentista

DIV. DE APOIO LEGISLATIVO

Encaminha-se a Diretoria Legislativa

Em 24/02/99

Conceição de M^a Dádua Sampaio
Chefe de Apoio Legislativo

P.P. Ferreira

AL - DIRETORIA LEGISLATIVA

Nos termos regimentais

Encaminha-se a Redação de Atos

Em 24/02/99

Dr. Francisco Jesus Vieira
Diretor Legislativo

AL - DIRETORIA LEGISLATIVA

Nos termos regimentais

Encaminha-se a Comissões Técnicas

Em 02/03/99

Dr. Francisco Jesus Vieira
Diretor Legislativo



Assembléia Legislativa

10

Ao Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça
para os devidos fins.
Em 03, 03 / 1999
Elbages
Concessão de Mr. Lagos Rodrigues
Chefe do Núcleo de Comissões Técnicas

Ao Deputado Fernando
Monteiro
para relatar
Em 03, 03 / 1999
[Signature]
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa

AJ-0275/99

11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

MATÉRIA: INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 03/99

ASSUNTO: Sugere ao Poder Executivo o envio de mensagem à Assembleia Legislativa constando projeto de lei que institui o Fundo de Incentivo à Segurança Pública.

AUTOR: Dep. Francisca Trindade

RELATOR: Dep. Fernando Monteiro

APROVADO

P A R E C E R

A autora da proposição em epígrafe indica ao Poder Executivo a instituição do Fundo de Incentivo à Segurança Pública-FISP e dá outras providências.

Referida proposição está fundamentada nos artigos 114 a 116 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Por se encontrar amparada nos aspectos constitucional e regimental, além da boa técnica legislativa, somos de parecer favorável à sua aprovação.

É o parecer.

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, 23 de março de 1999.

Form with fields for 'Comissão de Constituição e Justiça' and 'Relator'.

Fernando Monteiro
Dep. FERNANDO MONTEIRO
Relator

APROVADO À UNANIMIDADE
em 33 / 05 / 99
Wilson Dely
Presidente da Comissão de
Constituição e
Justiça

Ce: AK-0275/99
de: *Francisca Trindade*
Ep: 30/03/99
Wilson Dely
Presidente da
Comissão de
Justiça

[Handwritten signatures and marks]



Assembleia Legislativa

12

Ao Presidente da Comissão de
Administração Pública
para os devidos fins.
Em 11, 05 / 1999
Choagas
Conceição de M. Lopes Rodrigues
Chefe do Núcleo de Comissões Técnicas

Ao Dep. Marcelo
Coelho Para Relatar
Em 13, 05 / 99
Walter Brand
Presidente C. de Administração

Processo n. AI 0275/99

Natureza do processo: projeto de indicativo n. 03/99

Assunto: Sugere ao Executivo o envio de Mensagem à Assembléia Legislativa constando projeto de lei que cria o fundo de incentivo a segurança pública.

Autora: Dep. Francisca Trindade

Relator: Dep. Marcel Coelho.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO

Trata-se de projeto de indicativo ao Executivo para que o mesmo, através de projeto de lei, institua o Fundo Estadual de Incentivo à Segurança, com vistas ___ consoante o precitado indicativo __ a fomentar programas e projetos especiais de combate à criminalidade, reequipamento das Polícias Civil e Militar, implantação de medidas psico-pedagógicas relacionadas com o aprimoramento dos recursos humanos policiais e administrativos entre outras providências, digo, medidas.

O indicativo compreende as folhas 02 até 08 dos autos do processo. Instado a se manifestar quanto a constitucionalidade e legalidade da propositura, o Deputado Fernando Monteiro, fls. 11, averbou que não se afigura qualquer vício, inclusive que o projeto atende a boa técnica legislativa.

Cabe, em atenção ao Regimento Interno e a economia processual, fazer o seguinte registro:

1. O deputado Olavo Rebelo, é autor do projeto de lei n. 05/99 (processo AI 0277/99) que cria o Conselho Popular de Controle da Política Estadual de Segurança Pública.
2. O deputado Silas Freire, por sua vez, é autor do projeto de lei n. 03/99 (processo AL 0280) que cria o Conselho Estadual de Segurança e o Fundo de Modernização e Aparelhamento em Segurança Pública.
3. O deputado Fernando Monteiro, do PFL, relator dos dois processos na Comissão de Constituição e Justiça, opinou pela juntada dos sobreditos processos, vez que têm o mesmo objeto.

4. Na verdade, o projeto do dep. Olavo Rebelo cria o CONSELHO POPULAR DE CONTROLE DA POLÍTICA PÚBLICA DE SEGURANÇA – CONSEG, entidade de representação da sociedade civil, que entre outras incumbências, apresentará propostas de política de segurança pública, ao CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA – CESP. Com efeito, não se verifica nenhum embaraço que os dois processos sejam aprovados.
5. Quanto ao projeto da Deputada Francisca Trindade, o mesmo já se encontra contemplado nos artigos 9 e seguintes do projeto de lei n. 03/99, proc. AI 280/99 do Deputado Silas Freire, no entanto, por demais importante que o ART. 3. DO INDICATIVO DA DEPUTADA, SEJA APROVA, VEZ QUE APONTA IMPORTANTES FONTES DE RECEITA PARA CUSTEAR O FUNDO DE SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO.

Em atenção ao art. 34, inciso II, do Regimento Interno, no que pertine a organização administrativa do Estado, opino no sentido de serem aprovados os projetos do Deputado Silas Freire e Olavo Rebelo e, que o art. 3. Do indicativo da Deputada Francisca Trindade seja acolhido junto com os demais.

Sala das Comissões Técnicas da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, em 01 de junho de 1999.


Deputado Marcelo Coelho

Concedido vista ao processo _____
do Dep. Joel Junio
Em, 16/06/99

Presidente da Comissão de _____
Administração Pública

Processo n.º AL 0275/99

Natureza do Processo: projeto de indicativo n.º 03/99

Assunto: Sugere ao Poder Executivo o envio de Mensagem à Assembléia Legislativa constando projeto de lei que cria o fundo de incentivo a segurança pública.

Autora: Dep. Francisca Trindade

Relator: Dep. Marcelo Coelho

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO

Trata-se de projeto de Indicativo ao Executivo para que o mesmo, através de projeto de lei, institua o Fundo Estadual de Incentivo à Segurança, com vistas ___ consoante o precitado indicativo ___ a fomentar programas e projetos especiais de combate à criminalidade, reequipamento das Polícias Civil e Militar, implantação de medidas psico-pedagógicas relacionadas com o aprimoramento dos recursos humanos policiais e administrativos entre outras providências, digo, medidas.

O Indicativo compreende as folhas 02 até 08 dos autos do processo. Instado a se manifestar quanto a constitucionalidade e legalidade da propositura, o Deputado Fernando Monteiro, fls. 11, averbou que não se afigura qualquer vício, inclusive que o projeto atende a boa técnica legislativa.

Cabe, em atenção ao Regimento Interno e a economia processual, fazer o seguinte registro:

1. O Deputado Olavo Rebelo, é autor do projeto de lei n.º 05/99 (processo AL n.º 0277/99) que cria o Conselho Popular de Controle da Política Estadual de Segurança Pública.

2. O Deputado Silas Freire, por sua vez, é autor do projeto de lei n.º 03/99 (processo AL n.º 0280) que cria o Conselho Estadual de Segurança e o Fundo de Modernização e Aparelhamento em Segurança Pública.

3. O Deputado Fernando Monteiro, do PFL, relator dos dois processos na Comissão de Constituição e Justiça, opinou pela juntada dos sobreditos processos, vez que têm o mesmo objeto.


4. O projeto do Deputado Olavo Rebelo cria o **Conselho Popular de controle da Política Pública estadual** de segurança pública (CONSEG), entidade de representação da sociedade civil, que entre outras incumbências, apresentará propostas de política de segurança pública ao **Conselho Estadual de Segurança Pública**. (CESP) Com efeito, não se afigura nenhum embaraço que os dois processos sejam aprovados.

5. Quanto ao projeto da Deputada Francisca Trindade, o mesmo já se encontra contemplado nos artigos 9.º e seguintes do projeto de lei n.º 03/99 (proc. n.º AL 280/99) do Deputado Silas Freire.

A Deputada, registre-se ainda, propõe que os Recursos do Fundo sejam geridos pelo CONSEG e não pelo CESP.

Em atenção ao art. 34, inciso II, do Regimento Interno, no que pertine a organização administrativa do Estado, de bom alvitre que se aprove os projetos de lei do Deputado Olavo Rebelo e do Deputado Silas Freire, que cria o **Fundo de Incentivo a Segurança Pública**.

Sala das Comissões Técnicas da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, em 01 de junho de 1999


Dep. Marcelo Coelho

AL - 0275/99



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete do Partido dos Trabalhadores

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL

PROCESSO: AL - 0275/99

MATÉRIA: Projeto de Indicativo de Lei nº 003/99

ASSUNTO: Sugere ao Executivo o envio de Mensagem à Assembléia Legislativa constando projeto de lei que cria o Fundo de Incentivo à Segurança Pública.

AUTORA: Deputada Francisca Trindade

RELATOR: Deputado Marcelo Coelho

APROVADO

**MANIFESTAÇÃO DA AUTORA ACERCA DO PARECER EMITIDO
PELO RELATOR**

Emitido o parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, o presente projeto de indicativo foi encaminhado a esta Comissão, para análise e parecer acerca do MÉRITO da proposição.

O relator designado, Deputado Marcelo Coelho, ao formular o seu parecer, embora tenha silenciado quanto ao mérito do projeto, manifestou-se pela aprovação dos projetos de lei nº 05/99 (processo AL 0277/99, de autoria do Dep. Olavo Rebelo) e nº 03/99 (processo AL 0280/99, de autoria do Deputado Silas Freire). Entretanto discordamos desta opinião, em função dos fatos e argumentos adiante elencados:

01. O presente projeto de indicativo de lei, ora apreciado, foi proposto com supedâneo no artigo 114 do Regimento Interno desta Casa. Apresenta-se, assim, sob a forma de Indicativo, por tratar da Criação de um Fundo para Reaparelhamento e Capacitação da Polícia e Reestruturação da Secretaria Estadual de Segurança Pública, matéria cuja iniciativa legislativa cabe unicamente ao Chefe do Executivo Estadual (artigo 75, §2º, III, da Constituição Estadual);

02. Desse modo, a aprovação do Projeto de Lei nº 03/99, de autoria do Deputado Silas Freire, inviabilizaria a sanção do mesmo, vez que ao Governador caberia vetar a proposta aprovada, por tratar ela de matéria estranha à competência desta Casa sendo, portanto, inconstitucional;

03. Ademais, no ofício de nº 038/99 dirigido ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, Dep. Kléber Eulálio, pelo Dep. Olavo



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

APROVADO

do Partido dos Trabalhadores

Rebello, este parlamentar solicitou a retirada de tramitação do projeto de lei nº 05/99 – AL nº 227/99, em face da aprovação do requerimento de regime de urgência para o Projeto de lei nº 023/98 – AL 1297/98, que trata de matéria semelhante e já conta com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e desta Comissão.

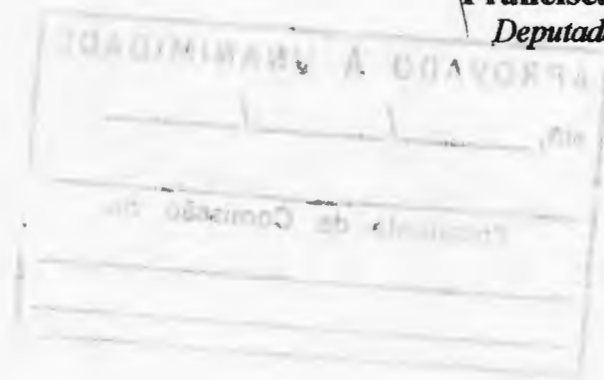
04. Por conseguinte, resta prejudicado o projeto de lei nº 003 de autoria do Deputado Silas Freire, pelos seguintes motivos:

- a) em parte, pelo arquivamento do projeto de lei nº 05/99, ao qual estava anexado, obedecendo decisão da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do artigo 107 e 155 do Regimento Interno;
- b) noutra parte, pelo vício da inconstitucionalidade, conforme explicado anteriormente;

Do exposto, a autora do projeto *sub examine*, Dep. Francisca Trindade manifesta-se pela rejeição do parecer do relator, pelo arquivamento do projeto de lei nº 003/99, de autoria do Dep. Silas Freire, e pela aprovação, na íntegra, deste Projeto indicativo ora apreciado.

Teresina, 20 de outubro de 1999


Francisca Trindade
Deputada Estadual



Parcer.



APROVADO

De acordo com o conteúdo de
Ley. Tardich e de Ley. Siles, com
que se trata de unido de unido
de unido de Ley. Tardich
por su Ley e constitucional.

M L U

[Handwritten signatures and scribbles]

APROVADO A UNANIMIDADE
em 02 / 12 / 99
[Signature]
Presidente da Comissão de
Adm. Pública



Assembléa Legislativa

Assembléa Legislativa
 Encaminhe-se a Diretoria
Legislativa
 Em 23/07/99
 [Signature]
 Martinho R. de Sá Júnior
 Chefe Sec. Red. de Ass.

AL - DIRETORIA LEGISLATIVA
 Nos termos regimentais
 Encaminhe-se ao SETOR DE
AUTOGRAFOS
 Em, 10/01/2000
 [Signature] 200
 Dr. Francisco Jesus Vieira
 Diretor Legislativo

AL - DIRETORIA LEGISLATIVA
 Nos termos regimentais
 Encaminhe-se a Sec. Genl de
mesa
 Em, 11/02/00
 [Signature] 2000
 Dr. Francisco Jesus Vieira
 Diretor Legislativo



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 030

Teresina(PI), 17 de fevereiro de 2000.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo Indicativo de Projeto de Lei ao Poder Executivo nº 03/99 que:

“Projeto de Lei que institui o Fundo de Incentivo à Segurança Pública – FISP, e dá outras providências.”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **KLEBER EULÁLIO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Dr. FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI AO PODER EXECUTIVO Nº 03/99

“Projeto de Lei que institui o Fundo de Incentivo à Segurança Pública – FISP, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ:

FAÇO saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo de Incentivo à Segurança Pública – FISP, na Secretaria de Segurança Pública, vinculado ao Gabinete do Secretário.

Art. 2º - Sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento, o Fundo a que se refere o artigo anterior tem por finalidade assegurar meios para a expansão e modernização e aprimoramento na área da Segurança Pública, provendo recursos que serão utilizados consoante diretrizes fixadas pelo Secretário da Segurança Pública, compreendidas, entre outras, as seguintes atividades:

I – programas e projetos especiais de combate à criminalidade;

II – reequipamento das Policiais Civil e Militar, mediante aquisição de material permanente, equipamentos e veículos necessários à execução de suas atividades;

III – implantação de medidas psico-pedagógicas relacionadas com o aprimoramento dos recursos humanos policiais e administrativos;

IV – programas de esclarecimento ao público acerca das atividades na área da segurança pública;

V – participação de representantes em eventos realizados no Brasil ou no exterior que versem sobre segurança pública e nos quais o Estado tenha de se fazer representar;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

VI – premiação do desempenho extraordinário e das iniciativas inovadoras; e

VII – custos de sua própria gestão.

Art. 3º - Constituem receitas do fundo:

I – participação nos preços dos serviços de inspeção veicular;

II – participação na renda de eventos públicos, ainda que patrocinados por particulares, em razão dos serviços de policiamento;

III – multas e preços arrecadados pelo DETRAN;

IV – extração de cópias reprográficas em geral e sua autenticação, de certidões em geral expedidas pelos órgãos da Secretaria da Segurança Pública;

V – Valores cobrados para inscrição em concursos públicos de ingresso no Quadro de Funcionários e Servidores da Secretaria de Segurança Pública e dos órgãos que a compõem;

VI – venda de material dispensável;

VII – recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos;

VIII – multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo da Secretaria da Segurança Pública e de seus órgãos;

IX – recursos de depósitos bancários e de aplicações financeiras;

X – doações, legados e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de órgão ou entidades federais, de outros Estados ou de Municípios, bem como de entidades internacionais;

XI – valores decorrentes do fornecimento, a terceiros, de informações contidas nos bancos de dados e nos arquivos da Secretaria da Segurança Pública e dos órgãos que compõem; e

XII – quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Parágrafo Único – os recursos financeiros a que se refere este artigo serão movimentados por meio de conta especial a ser aberta no mesmo estabelecimento bancário em que se estiver operando a conta única do Estado, e seu saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual, será transferido, automaticamente, para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

Art. 4º - As receitas próprias, discriminadas no artigo anterior, serão utilizadas no pagamento de despesas inerentes aos objetivos do Fundo e empenhadas à conta das dotações consignadas ao Gabinete do Secretário da Segurança Pública.

Art. 5º - O Fundo terá escrituração própria, atendidas as normas previstas na legislação vigente, e ficará sujeito à autoria do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º - A aplicação dos recursos do Fundo será supervisionado pelo Conselho Popular de Controle da Política Estadual de Segurança Pública (CONSEG).

Art. 7º - Caberá à Secretaria de Segurança Pública a função de avaliar os programas e projetos a serem financiados pelo Fundo e submetê-los à aprovação do CONSEG.

Art. 8º - Os serviços de policiamento requerido por pessoas físicas, jurídicas ou entidades para quaisquer eventos públicos, esportivos, culturais e sociais, ainda que patrocinados por particulares, serão remunerados nos termos da legislação pertinente.

Art. 9º - O dirigente da Unidade Orçamentária à qual se encontra vinculado o Fundo submeterá, anualmente, à apreciação do Secretário de Segurança Pública, relatório das atividades desenvolvidas, instruído com a competente prestação de contas dos atos de sua gestão, sem prejuízo da comprovação perante o Tribunal de Contas do Estado;

Art. 10º - Os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com os recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio do Estado, sob a administração da Secretaria de Segurança Pública.

Art. 11º - Para o funcionamento do Fundo instituído por esta lei, fica o Poder Executivo autorizado a incluir no orçamento vigente da Secretaria da Segurança Pública a categoria de programação denominada Fundo de Incentivo à Segurança Pública – FISP.

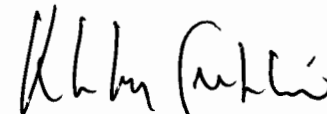


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 12º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.”

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina 13 de janeiro de 2000.


Dep. Kleber Eulálio
Presidente

Dep. Robert Freitas
1º Secretário


Dep. Pompílio Evaristo
2º Secretário



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI AO PODER EXECUTIVO Nº 03/99

“Projeto de Lei que institui o Fundo de Incentivo à Segurança Pública – FISP, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ:

FAÇO saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo de Incentivo à Segurança Pública – FISP, na Secretaria de Segurança Pública, vinculado ao Gabinete do Secretário.

Art. 2º - Sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento, o Fundo a que se refere o artigo anterior tem por finalidade assegurar meios para a expansão e modernização e aprimoramento na área da Segurança Pública, provendo recursos que serão utilizados consoante diretrizes fixadas pelo Secretário da Segurança Pública, compreendidas, entre outras, as seguintes atividades:

I – programas e projetos especiais de combate à criminalidade;

II – reequipamento das Policiais Civil e Militar, mediante aquisição de material permanente, equipamentos e veículos necessários à execução de suas atividades;

III – implantação de medidas psico-pedagógicas relacionadas com o aprimoramento dos recursos humanos policiais e administrativos;

IV – programas de esclarecimento ao público acerca das atividades na área da segurança pública;

V – participação de representantes em eventos realizados no Brasil ou no exterior que versem sobre segurança pública e nos quais o Estado tenha de se fazer representar;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

VI – premiação do desempenho extraordinário e das iniciativas inovadoras; e

VII – custos de sua própria gestão.

Art. 3º - Constituem receitas do fundo:

I – participação nos preços dos serviços de inspeção veicular;

II – participação na renda de eventos públicos, ainda que patrocinados por particulares, em razão dos serviços de policiamento;

III – multas e preços arrecadados pelo DETRAN;

IV – extração de cópias reprográficas em geral e sua autenticação, de certidões em geral expedidas pelos órgãos da Secretaria da Segurança Pública;

V – Valores cobrados para inscrição em concursos públicos de ingresso no Quadro de Funcionários e Servidores da Secretaria de Segurança Pública e dos órgãos que a compõem;

VI – venda de material dispensável;

VII – recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos;

VIII – multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo da Secretaria da Segurança Pública e de seus órgãos;

IX – recursos de depósitos bancários e de aplicações financeiras;

X – doações, legados e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de órgão ou entidades federais, de outros Estados ou de Municípios, bem como de entidades internacionais;

XI – valores decorrentes do fornecimento, a terceiros, de informações contidas nos bancos de dados e nos arquivos da Secretaria da Segurança Pública e dos órgãos que compõem; e

XII – quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Parágrafo Único – os recursos financeiros a que se refere este artigo serão movimentados por meio de conta especial a ser aberta no mesmo estabelecimento bancário em que se estiver operando a conta única do Estado, e seu saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual, será transferido, automaticamente, para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

Art. 4º - As receitas próprias, discriminadas no artigo anterior, serão utilizadas no pagamento de despesas inerentes aos objetivos do Fundo e empenhadas à conta das dotações consignadas ao Gabinete do Secretário da Segurança Pública.

Art. 5º - O Fundo terá escrituração própria, atendidas as normas previstas na legislação vigente, e ficará sujeito à autoria do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º - A aplicação dos recursos do Fundo será supervisionado pelo Conselho Popular de Controle da Política Estadual de Segurança Pública (CONSEG).

Art. 7º - Caberá à Secretaria de Segurança Pública a função de avaliar os programas e projetos a serem financiados pelo Fundo e submetê-los à aprovação do CONSEG.

Art. 8º - Os serviços de policiamento requerido por pessoas físicas, jurídicas ou entidades para quaisquer eventos públicos, esportivos, culturais e sociais, ainda que patrocinados por particulares, serão remunerados nos termos da legislação pertinente.

Art. 9º - O dirigente da Unidade Orçamentária à qual se encontra vinculado o Fundo submeterá, anualmente, à apreciação do Secretário de Segurança Pública, relatório das atividades desenvolvidas, instruído com a competente prestação de contas dos atos de sua gestão, sem prejuízo da comprovação perante o Tribunal de Contas do Estado;

Art. 10º - Os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com os recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio do Estado, sob a administração da Secretaria de Segurança Pública.

Art. 11º - Para o funcionamento do Fundo instituído por esta lei, fica o Poder Executivo autorizado a incluir no orçamento vigente da Secretaria da Segurança Pública a categoria de programação denominada Fundo de Incentivo à Segurança Pública – FISP.




ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 12º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.”

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina 13 de janeiro de 2000.


Dep. Kleber Eulálio
Presidente


Dep. Robert Freitas
1º Secretário


Dep. Pompílio Evaristo
2º Secretário



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 030

Teresina(PI), 17 de fevereiro de 2000.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo Indicativo de Projeto de Lei ao Poder Executivo nº 03/99 que:

“Projeto de Lei que institui o Fundo de Incentivo à Segurança Pública – FISP, e dá outras providências.”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **KLEBER EULÁLIO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Dr. FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL